CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – Esta Convenção aplica-se aos trabalhadores de condomínios residenciais, comerciais e mistos, fechados ou não, horizontais ou verticais e outros representados pelo SINTECONCS – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS E TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTERS E CENTROS EMPRESARIAIS DA CIDADE DE SALVADOR e aos condomínios representados pelo SECOVI-BA – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS DO ESTADO DA BAHIA.

DA VIGÊNCIA E DATA BASE

CLÁUSULA SEGUNDA – As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho de 01.01.2016 à 31.12.2016 e a data-base da categoria em 01 de janeiro.

DO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA — O salário base do profissional empregado em Condomínio representado pelo SECOVI — SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS DO ESTADO DA BAHIA, será reajustado em 10,6% (dez virgula seis por cento) ficando conforme abaixo:

- A) Administrador de Shopping Center, Supervisor, Gerente, Inspetor de Atendimento em Shopping Center: R\$1.076,97 (hum mil setenta e seis reais e noventa e sete centavos);
- B) Assistente administrativo, Recepcionista, Agente de Patrimônio, Encarregado: R\$1.028,84 (hum mil vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos);
- C) Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro, Recepcionista, Ascensorista, Vigia e Zelador: R\$1.010,79 (hum mil dez reais e setenta e nove centavos):
- D) Boy, Garagista, Manobrista, Faxineira, Mensageiro, Auxiliar de Serviços Gerais, demais trabalhadores em Serviços Gerais R\$948,21 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte e hum centavos)
- E) Os demais salários relativos as demais funções existentes nos condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos e Shoppings Centers que não foram contempladas por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão o reajuste de 10% (dez por cento) sobre o salário praticado em dezembro de 2015.

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA – Aos trabalhadores que estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, os condomínios concederão o reajuste de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2015

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que os Condomínios aqui representados poderão compensar o reajuste previsto no caput desta Cláusula, com todas as antecipações e/ou aumentos espontâneos concedidos a partir de janeiro de 2016, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções e equiparação salarial, esta última determinada por sentença judicial.

Parágrafo Segundo: Nenhum empregado das categorias profissionais convenentes poderá receber do seu empregador salário inferior ao piso estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada e firmada pelos negociantes para viger de 01.01.2016 à 31.12.2016.

Parágrafo Terceiro: É facultado ao empregador, conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Quarto: As eventuais diferenças salariais resultantes da incidência do quanto estipulado anteriormente deverão ser pagas no máximo até a folha de pagamento de competência Março de 2016.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUINTA — A título de gratificação os empregadores concederão mensalmente aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, no valor de 1% (um por cento) sobre o salário base por cada 01 (um) ano de efetivo serviço ao mesmo empregador, a contar da data de assinatura do presente instrumento, observando-se o teto máximo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, sem prejuízos de direito adquiridos independentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento ou por negociação havida entre as partes.

Parágrafo Único: Os empregados que já percebem espontaneamente dos seus empregadores a referida gratificação acima do seu teto máximo, estabelecido no caput da presente cláusula, não farão jus a mais qualquer outro percentual a título de adicional por tempo de serviço.

CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO / VALE REFEIÇÃO

CLÁUSULA SEXTA — Os trabalhadores receberão cesta básica ou vale alimentação ou vale refeição, no valor de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) por mês laborado nos condomínios estritamente residenciais e R\$253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) no demais casos, sendo que tal parcela, em nenhuma hipótese integra o salário para fins de qualquer calculo, inclusive recolhimento e/ou contribuição.

Parágrafo Primeiro – Aqueles condomínios que efetuam o desconto de participação dos trabalhadores na cesta básica ou vale alimentação ou vale refeição poderão continuar efetuando o desconto até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o beneficio.

Parágrafo Segundo — O benefício deverá ser pago através de "cartão beneficio", mediante convênio com empresas registradas no programa de alimentação do trabalhador (portaria MTB nº 87 de 28 de janeiro de 1997), sendo o cumprimento deste parágrafo fiscalizado no âmbito de cada categoria profissional, pelos respectivos Sindicatos, esclarecido que o pagamento em espécie ou em produtos alimentícios infringe esta clausula e constitui salário *in natura*, incorporando-se ao salário do empregado nos termos do artigo 458 da CLT

2

DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO EM CONDOMÍNIO

CLAUSULA SÉTIMA – A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, salvo nas hipóteses de o Empregador adotar a escala pelo regime de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ou adotar o sistema de Banco de Horas, previstos nos Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que os Empregadores estão autorizados a utilizar a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com os seus empregados, nos seguintes termos:

- I Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda) de efetivo trabalho diário, no regime estabelecido no parágrafo primeiro, não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.
- II Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.
- III A concessão de pelo menos uma hora para alimentação na forma desta clausula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).
- IV Em conformidade com a Súmula 444 do TST é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado que os Empregadores estão autorizados a utilizar o regime de "Banco de Horas", estabelecido pelo parágrafo 2º. do art. 59 da CLT, nos seguintes termos:

- I O excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 01 (um) ano, a referida compensação;
- II O Empregador poderá optar pela compensação indicada no inciso I no período destinado à compensação prevista neste parágrafo;
- III Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas excedentes laboradas pelo empregado, o empregador pagará seu valor correspondente juntamente com as parcelas rescisórias, com o adicional de hora extra previsto nesta convenção;
- IV Se na rescisão contratual houver crédito de horas em favor do empregador, poderá ele descontá-las quando do pagamento das verbas rescisórias, pelo valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que trabalham 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais não farão jus a qualquer adicional de horas extraordinárias, quando a jornada recair em domingos e feriados devidamente compensados

3

Parágrafo Quarto: O excesso de horas trabalhadas em um dia poderá também ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o limite de quarenta e quatro horas semanais.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

CLAUSULA OITAVA – Fica convencionado que as empresas são obrigadas a conceder o intervalo intrajornada, necessário para alimentação e repouso dos seus empregados, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese desse intervalo não ser concedido, ficam os empregadores obrigados a remunerar o período correspondente com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do empregado.

Parágrafo Segundo – A pré-assinalação do intervalo intrajornada no cartão de ponto gera a presunção do seu efetivo gozo pelo empregado.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

CLÁUSULA NONA – Quando a jornada de trabalho exceder a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a remuneração das horas que excederem a jornada normal será acrescida do adicional de **75%** (setenta e cinco por cento) nas duas primeiras horas e de 100% (cem por cento) nas excedentes, salvo regime de compensação de jornada, conforme dispõe a lei e ou a convenção.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA – O trabalho noturno prestado no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro – Fica convencionado que na jornada de 12x36, o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- A) Do Dirigente Sindical, nos termos do art. 543, § 3° da CLT;
- B) Nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária:

C) Até que se complete 12 (doze) meses após a cessação do benefício auxílio doença acidentária.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Nos termos da Lei 12.506/2011, de que tratam os artigos 487 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Contudo, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágra Único: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral, sendo que é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 02 (duas) horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral por 7 (sete) dias corridos no final do aviso-prévio, nos termos do art. 487 e 488 da CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No ato da homologação da rescisão do Contrato Individual de Trabalho, prevista no artigo 477, § 1° na CLT, o SINTECONCS -SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **EDIFICIOS** RESIDENCIAIS. MISTOS E TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO COMERCIAIS. CONDOMÍNIOS, CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTERS E CENTROS EMPRESARIAIS DA CIDADE DE SALVADOR poderá exigir do empregador a apresentação da documentação pertinente aos representantes da categoria e, em especial, toda a documentação relativa ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e extrato simplificado do FGTS, entretanto, em nenhuma hipótese, poderá se recusar a proceder à homologação, sendo assegurado ao trabalhador o direito de ter suas ressalvas consignadas.

SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Além das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho impostas pelo Ministério do Trabalho aplicáveis ao caso, são, ainda, direitos dos trabalhadores:

- A) A realização dos exames médicos admissionais e demissionais, obrigatórios por lei, conforme estabelecido na NR 7 e art. 168, inciso III da CLT;
- B) A disponibilização de local adequado para refeição e vestuário no posto de serviço com mais de 20 (vinte) empregados, nos moldes da NR 24;
- C) O fornecimento anual de 01 (um) fardamento gratuito pelo empregador, na medida em que exija o seu uso no ambiente de trabalho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os Condomínios manterão em favor dos empregados que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro de vida em grupo, compreendendo, no mínimo, as coberturas e capitais segurados abaixo descritos:

- 1. Morte Natural ou Acidental Capital: R\$ 10.000,00;
- 2. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente Capital: R\$ 10.000,00;
- 3. Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional Capital: R\$ 10.000.00:
- 4. Auxilio Funeral (somente segurado principal) Capital: R\$ 2.200,00;

Parágrafo Primeiro: A contratação do seguro de vida limita-se ao período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não se estendendo para as próximas Convenções ou Dissídio Coletivo que não tratem especificamente desta matéria.

Parágrafo Segundo: O prêmio do seguro de vida deverá ser pago integralmente pelo Condomínio não havendo participação pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de descumprimento desta cláusula, o empregador responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento discriminado, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento de comunicado do sinistro, bem como dos documentos necessários a sua comprovação.

Parágrafo Quarto: Os empregadores que ainda não mantém seguro de vida em favor de seus empregados terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento para providenciarem a contratação do referido seguro, sendo que aos eventos ocorridos antes de vencido o referido prazo não se aplicará a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto: O benefício descrito e concedido na presente cláusula não tem natureza salarial e, portanto, não integra ao salário do empregado em nenhuma hipótese.

REEMBOLSO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Os Condomínios que tiverem em seu quadro de empregados pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, reembolsarão, mensalmente e diretamente as suas empregadas, as despesas comprovadamente realizadas em creche ou outra instituição análoga de sua livre escolha até o valor de 28% (vinte e oito por cento) do menor piso salarial da categoria, com o internamento de cada filho nascido a partir da vigência desta Convenção até 06 (seis) meses de idade.

Parágrafo Primeiro - A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Portaria nº 3.296 de 03 de Setembro de 1986, do Ministério do Trabalho e Emprego, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 670 de 20 de Agosto de 1987, Ministério do Trabalho e Emprego

Parágrafo Segundo – O reembolso creche será efetuado no mês subsequente à entrega do comprovante das despesas efetuadas pela empregada-mãe, no mesmo dia de pagamento do salário da empregada.

Parágrafo Terceiro – O reembolso creche, em nenhuma hipótese integra o salário para fins de qualquer cálculo, inclusive recolhimento e/ou contribuição.

RELAÇÃO ENTRE OS CONVENENTES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – São asseguradas aos delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional convenente, as prerrogativas do inciso VIII, do art. 8°, da Constituição Federal, e do art. 543 da CLT:

- A) O acesso ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre materiais de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ostensiva ou de cunho político – partidário;
- B) Ser requisitado para exercer atividade administrativa sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que preste serviços há mais 5 (cinco) anos ao mesmo empregador;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Mediante aviso prévio ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração 05 (cinco) dias anuais para realização de cursos, seminários e congressos em sua área de atuação, mediante comprovação de inscrição no referido evento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Como determinado pelo § 2°, do art. 614 da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, a qual poderá ser obtida nos sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – É reconhecido o dia 16 de dezembro como comemorativo do Dia do Trabalhador em Condomínio do estado da Bahia, sendo garantida a folga ou a respectiva remuneração na hipótese de prestação de serviço, exceto para os Trabalhadores em Shoppings Centers.

MULTA

CLÁUSULA VÍGÉSIMA PRIMEIRA — Fica instituída a multa no valor do maior piso salarial da categoria profissional convenente em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal ou de qualquer dispositivo desta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora, revertendo a multa à parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, nos termos do inciso III do art. 613 da CLT.

CLÁUSULA VÍGÉSIMA SEGUNDA – É assegurado aos convenentes o ajuizamento da Ação de Cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com o objetivo de requerer a correção ou ressarcimento do dano em favor da parte prejudicada.

TAXA ASSISTENCIAL AO SINTECONCS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — Obedecendo decisão da Assembleia Geral dos Trabalhadores, fica devidamente autorizado descontar do salário dos mesmos R\$17,60 (dezessete reais e sessenta centavos) correspondentes a 2% (dois por cento) do salário mínimo por mês a partir do mês da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor será depositado através da Caixa Econômica Federal agencia 0064 op. 003 conta corrente 2259-8 do SINTECONCS, até o 10º dia do mês subsequente ao mês da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, tendo o trabalhador direito a oposição a qualquer momento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O trabalhador poderá exercer o direito à oposição, a qualquer tempo, devendo ser observados os seguintes critérios:

- A) O empregado, ainda que tenha autorizado, poderá opor-se ao desconto, por escrito, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data do pagamento do salário, através de comunicado formal e entregue na sede do SINTECONCS;
- B) Em relação às cobranças pretéritas, o direito à oposição não valerá perante o respectivo sindicato, não prejudicando, no entanto, a adoção das medidas cabíveis pelo interessado;
- C) Na hipótese de oposição por parte do empregado, o Sindicato profissional deverá comunicar imediatamente ao empregador respectivo para que proceda a exclusão dos descontos da folha de pagamento, sob pena de devolução dos valores descontados indevidamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A critério exclusivo do empregador, poderá ser concedido, aos seus empregados que manifestarem interesse, Plano de Assistência Médica Privada, através de coparticipação.

E, por estarem justos e conveniados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor, que será devidamente registrada e arquivada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da 5ª Região, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Salvador-BA, 15 de fevereiro de 2016

SINTECONCS - Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Trabalhadores em Administração de Condomínios, Condomínios de Shopping Centers e Centros Empresariais da Cidade de Salvador.

Le maneser.

Oldlesson & So There

SECOVI-BA - Sindicato das Empresas de Compra Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos do Estado da Bahia.